



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007419-60.1999.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados FRANCISMAR CORDEIRO ROSOLEN e COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DA FAMILIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007419-60.1999.8.26.0114

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**APELADOS: FRANCISMAR CORDEIRO ROSOLEN E
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DA FAMILIA
LTDA**

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 26.740

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INCIDÊNCIA - TERMO
INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - CIÊNCIA
DO EXEQUENTE DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DA
LOCALIZAÇÃO DE BENS - INTELIGÊNCIA DO ART. 921, § 4º, DO
CPC (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195/2021) - NORMA
LEGAL - IRRETROATIVIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS
PRATICADOS E SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB
VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 14
DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AFASTAMENTO -
SENTENÇA - REFORMA.**

APELO DO EXEQUENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação monitória sentenciada nos seguintes termos: “...Diante do exposto, *JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, V, do CPC. Sem custas processuais finais porque só incidem quando há satisfação da obrigação. Deixo de condenar a parte exequente ao ônus da sucumbência, uma vez que a parte executada não pode se beneficiar do não cumprimento da sua obrigação. Ficam sustados eventuais leilões, levantadas as penhoras e liberados os depositários, independentemente do trânsito em julgado desta. Se houver Carta Precatória expedida, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução independente de cumprimento, bem como ao Egrégio Tribunal de Justiça na hipótese de recurso pendente. Caso alguma parte discorde dessa decisão, desde já advirto que deverá utilizar recurso próprio e no momento oportuno, e NÃO embargos de declaração, sob sério risco de multa. Após o trânsito em julgado,*

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se “ (fls. 428/429).

O exequente apelou. Sustenta a inoccorrência da prescrição intercorrente. Pretende a reforma da sentença (fls. 431/438).

O coexecutado Francisco contrarrazoou (fls. 444/453). O apelante complementou o preparo (fls. 460/462).

É O RELATÓRIO.

A ação foi proposta em 18.2.1999, objetivando a cobrança de R\$ 22.022,77, oriundos de contrato de crédito rotativo vencido em 28.10.1997, firmado pela executada Comércio de Produtos Alimentícios da Família Ltda, figurando como garantidores os coexecutados Francismar Cordeiro Rosolen e Beverly Ferreira Cordeiro (fls. 2). Ao caso incide o prazo prescricional quinquenal, conforme reza o art. 206, § 5º, I:

Prescreve:

§ 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Por outro lado, enuncia o art. 206-A do Código Civil:

A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

Os autos permaneceram arquivados de 28.2.2019 (fls.

382) até provocação própria, conforme petição protocolada em 30.5.2023 (fls. 383/388). Portanto, não fluiu o lapso prescricional quinquenal.

Inaplicável a nova redação do § 4º ao art. 921 do CPC:

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\).](#)”

A norma processual, embora de aplicação imediata, não possui retroatividade aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas. Reza o art. 14 do CPC:

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Sobre a questão, lição doutrinária:

“[...] É oportuno que se faça, aqui, a necessária distinção entre incidência imediata e retroativa. O efeito retroativo é proibido pela Constituição Federal, art. 5º, XXXVI. Não o imediato. [...] Mas no processo também existe um passado e um presente. 1.3. Há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido. Por isto é que se diz que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo.” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wanbier ... {et al}, coordenadores - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 82).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR